

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara  
Empresarial da Comarca da Capital

**Banco Bradesco – Cartão de crédito – Cobrança dos juros de mora duas vezes,  
em patamares superiores ao limite legal**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro no art. 5º, I e II, da Lei nº. 7.347/85 e art. 82, I e III, 83 e 84 do CDC, vêm **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de**  
**liminar**

em face do **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948.0001-12, com sede na rua Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 06029-900, pelas razões que passa a expor:

**Legitimidade**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré possui milhares de clientes. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

### **DOS FATOS**

A sociedade empresária ré é instituição financeira que mantém serviço de cartão de crédito.

Caso o consumidor não realize o pagamento da respectiva fatura no prazo, a ré estipula que os juros **remuneratórios** do valor de 6,60% a.m.

(**rotativo** - fls. 6) passe para 14,90% a.m. (**mora** - fls. 06).

Descrevendo de forma mais detalhada a cobrança de encargos, é possível visualizar na fatura um valor referente aos **juros rotativo** de 6,60% ao mês e; **juros de mora** de 14,90% ao mês, dentre outros valores que não são importantes para o objetivo desta demanda.

Ao analisar as cláusulas contratuais do mesmo instrumento, nota-se que o capítulo 23, item 1, c, ainda prevê **juros moratórios** de 1% ao mês e multa de 2%:

#### Capítulo 23 - Mora

1. Qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga, será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito, desde a data do vencimento, aos juros e encargos capitalizados mensalmente, conforme abaixo descrito, além das seguintes penalidades e tributo:

- a) multa de 2% (dois por cento);
- b) encargos financeiros às taxas de mercado, divulgadas no Demonstrativo Mensal, Central de Atendimento ao Cliente e no site do Emissor;
- c) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e fração; e
- d) IOF ou outro tributo que venha a substituí-lo.<sup>1</sup>

Destarte, já é possível visualizar que o Banco Bradesco não informa de maneira clara e

---

<sup>1</sup> Sítio eletrônico: <http://www.bradesco.com.br/portal/PDF/classic/produtos-servicos/cartoes/regulamento-utilizacao-cartao-credito-pessoa-fisica.pdf> acessado em 18/11/2013 às 15:30h.

ostensiva os consumidores sobre todos os encargos incidentes sobre o valor pactuado.

Mas não é só. A cobrança dos **juros de mora** a qual fizemos referência é ilegal, causando excessiva onerosidade ao consumidor.

Conforme fls. 06, os **juros rotativo** são cobrados do consumidor normalmente.

Caso o consumidor venha a se tornar inadimplente, a taxa acima deixa de ser cobrada, passando a incidirem os **juros de mora**.

Todavia, como já demonstramos, são previstos, também, **juros moratórios**, através do Capítulo 23, item 1, c, do contrato.

A cobrança destas taxas e seus valores são, frise-se, ilegais, como demonstraremos a seguir.

**Vale ressaltar que as cobranças se mostram indefensáveis. Tanto assim que a ré não prestou as informações requisitadas pelo Ministério Público.**

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) A cobrança ilegal de juros**

Como anteriormente exposto, a ré faz incidir sobre os valores pactuados 3 taxas de juros diversas: juros rotativo, juros de mora e juros moratórios.

Entretanto, antes de tudo, é preciso esclarecer os nomes técnicos destes juros, os quais a ré errou ao nomeá-los.

Os **juros rotativo**, cobrado sobre o valor financiado, em conjunto com as parcelas são, na verdade, JUROS REMUNERATÓRIOS ou COMPENSATÓRIOS, vez que objetivam remunerar o capital emprestado no período em que o banco ficou privado dele. É, de acordo com a melhor doutrina, uma espécie de "aluguel" do capital.

Tal definição pode ser vista no caso em tela, vez que a taxa efetiva é cobrada independentemente de atraso no pagamento das parcelas vencidas. Ela representa, simplesmente, o prêmio pelo risco que assume o banco ante eventual inadimplemento do consumidor.

Os denominados **juros de mora** são, de fato, JUROS MORATÓRIOS, vez que são cobrados somente em caso de inadimplência e sobre o valor inadimplido. Os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação do devedor. Mas excedem em muito o limite legal.

Quanto aos **juros moratórios** (Capítulo 23, item 1, c) não há qualquer retificação na denominação adotada.

Partindo deste primeiro ponto, é possível, desde já, ver que a ré incorre em ilegalidade, vez que cobra 2 (duas) vezes juros moratórios. Prática, desta forma, nesse tocante, a vedada figura do *bis in idem*. Esdrúxulo que pretenda que o consumidor seja duplamente onerado pelo mesmo fato.

Igualmente, é indispensável destacar que a ré cobra juros moratórios acima do permitido.

Prevê o art. 406 do Código Civil c/c com o art. 161, §1º do CTN, que a taxa máxima de juros moratórios é 1% ao mês, seja ela pactuada ou legal.

É importante frisar que a norma é aplicável inclusive às instituições financeiras. Estes só podem pactuar juros livremente quando estes são de caráter remuneratório.

Todavia, tal afirmação também pode ser mitigada, tendo em vista que a taxa de juros remuneratórios aplicada deve ser a do mercado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, Ac. 3ª T., REsp 404.097, rel. Min. Ari Pargendler, j. 17.3.2003).

Cabe destacar, inclusive, julgados do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a fixação máxima de juros de mora em 1% ao mês:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

**2. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, devendo o seu piso obedecer ao disposto no art. 1.062 do Código Civil revogado, restando mantido o percentual contratado, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial.**

3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

4. A compensação dos honorários advocatícios, nos casos de sucumbência recíproca, é autorizada pela reiterada jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 554709/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 288)

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.

**- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.**

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

(AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 253) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes.

2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.

**3 - Quanto à questão dos juros moratórios, resta consolidado o entendimento de que, ante o disposto no art. 1.062 do CC de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado (1% ao mês), em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes (AgRg REsp nºs 602.053/RS e 554.709/RS).**

4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual.

5 - Não há que se falar em modificação dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada.

6 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 832.162/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 241)

**b) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

A ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que lhes causa, vez que, além prática de *bis in idem* através da dupla cobrança de juros moratórios, prevê a mesma taxa acima do limite legal.

Tal prática levou à cobrança e recebimento de quantias indevidas no caso de inadimplência.

No tocante à indenização para reparação dos danos de caráter transindividual, dado o seu valor inestimável, arbitra o Ministério Público a quantia mínima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

**d) Os pressupostos para o deferimento da liminar**

**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que o BANCO BRADESCO vem descumprindo a

taxa máxima de juros moratórios permitidos por lei, conforme demonstrado.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação.

O não cumprimento da taxa máxima de juros legais, a qual é de 1% ao mês, lesa a todos os consumidores de seus cartões de crédito. Assim, caso se espere o fim da marcha processual para cessar tal prática, incontáveis clientes serão lesados.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que com relação aos seus cartões de crédito se abstenha de cobrar "juros de mora", ou quaisquer outros, sob qualquer denominação, devidos em razão de inadimplemento, superiores a 1% ao mês, inclusive com relação aos contratos já firmados, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pela correção monetária.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

b) que seja a ré condenada, com relação aos seus cartões de crédito, a se abster de cobrar "juros de mora", ou quaisquer outros, sob qualquer denominação, devidos em razão de inadimplemento, superiores a 1% ao mês, inclusive com relação aos contratos já firmados, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pela correção monetária, com a declaração de nulidade da respectiva cláusula que o preveja;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, a serem apurados em liquidação de sentença nos termos do art. 95 e seguintes do CDC;

d) que seja a ré condenada a restituir em dobro os valores cobrados e recebidos dos consumidores a título de "juros de mora" dos instrumentos de utilização de cartão de crédito, ou assemelhados, com caráter moratório, na forma do parágrafo único o art. 42 do CDC a serem

apurados em liquidação de sentença nos termos do art. 95 e seguintes do CDC;

e) que seja a ré condenada a fornecer a todo consumidor que solicitar planilha discriminada de todos os pagamentos de valores ou prestações relativas aos instrumentos de utilização de cartão de crédito, ou assemelhados, com descrição expressa dos valores correspondentes a "juros rotativos", "juros de mora" e "juros moratórios", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente, a fim de instruírem os processos de liquidação de sentença;

f) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

g) que seja a ré condenado a avisar, por correspondência, no prazo de 10 (dez) dias, a todos os seus consumidores a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que tomem ciência, para fins de liquidação e ainda para que possam fiscalizar o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

h) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

i) a citação da réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

j) que seja condenado a réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protestam, ainda, o Ministério Público e o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2013.

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099